
A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO SOBERANO PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

BRUNA ISABELLE SIMIONI SILVA¹

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade estudar o direito à educação frente à proteção internacional, já que se trata de um direito de extrema importância, pois está ligada ao desenvolvimento do ser humano em todas as suas esferas para que possa participar ativamente da sociedade, e assim surgindo a necessidade de relativização do Estado Soberano para a sua efetiva concretização.

Palavras-chave

Direito à Educação; Constituição; Direito Internacional Público; Estado Soberano; Relativização; Concretização.



¹ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil (2015); Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas do Brasil (2012); Membro do Grupo NUPECONST - Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional do Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil (vinculado ao CNPq); Membro do Grupo de Pesquisa em Direito à Educação do Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil; Professora da Pós-Graduação do Instituto Superior do Litoral do Paraná - Isulpar; Professora no Centro Universitário Internacional – UNINTER; Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação está ligado à ideia de desenvolvimento do indivíduo psicologicamente e moralmente para que possa participar de forma ativa na sociedade, dispõe o artigo 6º da Constituição Federal, sendo necessário para propiciar ao cidadão uma existência digna e plena, pois é inimaginável que qualquer cidadão atinja uma qualidade de vida digna, sem que tenha acesso ao direito à educação, sem que haja desenvolvimento.

Considerando tamanha importância desse direito, este não passou despercebido pelo Direito Internacional Público, estando, em seu sentido mais amplo, previsto em tratados e convenções, reconhecendo a necessidade de proteção e a devida promoção, buscando o desenvolvimento da coletividade como um todo.

Entretanto para que haja a concretização e proteção internacional desse direito é necessária a relativização da soberania, e nesse sentido que o presente artigo se desenvolverá.

2. O QUE É EDUCAÇÃO?

Inicialmente, necessário se faz trazer o conceito de direito fundamental social a educação, sua extensão e importância, vez que este é o principal assunto e sobre o tema é que o trabalho se desenvolve.

Assim, educação segundo o dicionário vem a ser a “ação de desenvolver faculdades psíquicas, intelectuais e morais”.²

Podendo ainda ser considerada como a expansão e capacidade que o ser humano tem de se desenvolver, e melhorar de uma função pelo seu exercício.³ Além de ser um ato eminentemente social, “é um fato social por excelência”⁴.

Consiste no meio pelo qual a criança é preparada em sua formação para viver em sociedade, as condições para sua existência e cada povo, cultura, cada sociedade tem a educação que serve para defini-la.⁵

² Dicionário da língua portuguesa. Disponível em <[HTTP://www.dicionarioaurelio.com/Educacao.html](http://www.dicionarioaurelio.com/Educacao.html)>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

³ FUNES, Gilmar Pesqueno Mohr. Direito fundamental à educação: conceitos e evolução legislativa. Disponível em <[Http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2010/2142](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2010/2142)>. Acesso em : 01 de junho de 2014.

⁴ BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. **A polícia no cotidiano escolar: um estudo a partir da Patrulha Escolar do Paran**. Curitiba, 2012. 220-207 f. Tese (doutorado) – Pontfícia Universidade Católica do Paraná. p. 23.

⁵ *Ibidem*, p. 24.

Educação é o processo pelo qual o homem vai adquirir as habilidades e capacitações para o necessário desenvolvimento de determinadas atividades que serão desenvolvidas pelos indivíduos ao longo da sua vida, “nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidades de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos quando adultos, é-nos dado pela educação”⁶. Nos ensinamentos de Luciana Zacharias Gomes Ferreira COELHO:

Não se pode negar a importância do preparo do indivíduo para o trabalho, haja vista que é por meio dele que se obtêm os recursos necessários para prover a carne e o espírito, promovendo bem-estar material e desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. Por meio de seu labor, o cidadão transforma a natureza, produz valores de uso, provê para si e para os seus, contribui para o desenvolvimento material da humanidade e o incremento das condições de vida do meio em que vive, realiza seu potencial físico e intelectual, buscando alcançar a tão almejada felicidade e reproduz sua própria existência.⁷

No atual ordenamento jurídico está elencado o direito fundamental social à educação, como sendo um direito de todos, e em especial as crianças, considerando a necessidade de concretização desse direito para sua evolução e desenvolvimento dentro da própria sociedade, conforme artigos 6º; 205 “caput”; 208, IV e 227, “caput” todos da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁸

Conforme dispõe o artigo 205 da Constituição de 1988, a educação é um direito e um dever do Estado que tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, visando prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando

⁶ ROSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. trad. De Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: DIFEL. 1979. p. 10.

⁷ COELHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. A Construção da Dignidade Humana por Meio da Educação e do Trabalho. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 20, p. 163-175, out./dez. 2012.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante se faz a análise do artigo acima referido, ressaltando num primeiro momento que o desenvolvimento humano depende de dois fatores: hereditariedade e adaptação biológica, “dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares e fatores de transmissão ou interação sociais que, desde o berço, desempenham um papel de progressiva importância, durante o crescimento, na constituição do comportamento e da vida mental”⁹, assim ao reconhecer o direito social a educação não se pode separá-lo dos fatores sociais para formação do indivíduo.¹⁰

O doutrinador Marcos Augusto MALISKA se utiliza dos ensinamentos de Jean PIAGET de que a educação versa sobre a construção do raciocínio, de uma educação intelectual, e que a partir dessa visão o indivíduo possui “o direito de ser colocado, durante a sua formação, em um meio escolar de tal ordem que lhe seja possível chegar ao ponto de elaborar, até a conclusão, os instrumentos indispensáveis de adaptação que são as operações da lógica”¹¹. No que diz respeito a educação moral, tem-se que algumas condições fazem com que o ser humano construa regras que tenham por interferência de relações sociais bem definidas, regras morais e até mesmo sentimentos de ordem moral.¹²

Passando a analisar a educação moral e intelectual juntamente, percebe-se que educação compreenderia apenas o direito de adquirir conhecimento, apenas uma formação, mas uma condição de formação ao desenvolvimento natural do indivíduo.¹³

Conclui-se assim, que falar em educação como sendo um direito de todos, não esta adstrito apenas a escrita, leitura ou cálculo, devendo garantir desenvolvimento das condições mentais e aquisição de conhecimento, e para que tais condições possam ser exercidas de forma concreta é necessário o desenvolvimento dos valores morais.¹⁴

No que diz respeito ao dever da família, devem ser compreendida pela colaboração da sociedade, na qual a educação é desenvolvida, vista como um lugar de oportunidades. Ademais, deve-se considerar o dever da família como

⁹ MALISKA, Marcos Augusto. Op cit., p. 156

¹⁰ Idem.

¹¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 156. Apud. PIAGET, Jean. Para onde vai a educação? Tradução portuguesa por Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973. p. 39

¹² MALISKA, Marcos Augusto. Op cit., p. 157

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

“uma progressiva redução da extensão e dos direitos da família para uma correlata extensão dos poderes do Estado”.¹⁵

Esse processo de transferência e extensão limitou o direito dos pais, entretanto não a desconsiderou, o que se pretendia era uma adequação entre a educação na escola e na família.

Quando se trata de dever, este deve ser analisada para além de um direito, assim os pais possuem o direito de educar os filhos, mas também devem exercê-lo. O dever familiar “para com a educação deve ser compreendido, historicamente, como uma progressiva redução da extensão e dos direitos da família (a partir do “clã”, da *gens*, da família patriarcal, etc.) para uma correlata extensão dos poderes do Estado”¹⁶. Entretanto, tal transformação, não os eximiu os deveres de ambos, não houve uma desconsideração de um em relação ao outro, o que ocorreu foi uma adequação da educação, no que diz respeito ao seu desenvolvimento tanto na família quanto na escola.¹⁷

Por dever da família deve-se entender como sendo o direito de escolher o gênero da educação, e como dever de assegurá-los desse direito.¹⁸

Quanto ao dever e ao direito, estes constam na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 26¹⁹, que serve de orientadores para interpretação dos dispositivos inseridos na Constituição de 1988, ao passo que o Brasil é signatário da referida Declaração. Nos ensinamento de Marcos Augusto MALISKA tem-se que não há discricionariedade dos pais quanto ao direito de educar, este deve ser exercido.

O verbo “dever” deve ser compreendido como algo mais que ter direito. Dessa forma, os pais não somente possuem o direito de educar os filhos e de determinar o gênero de educação a ser dado a eles, como possuem a faculdade de optar; quanto à educação, não possuem margem de discricionariedade, devem exercer o direito de educar.²⁰

¹⁵ *Ibidem*, p. 158

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ *Ibidem*, p. 159.

¹⁹ Artigo 26 - D) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.
Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em <
<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em : 01 de junho de 2014.

²⁰ MALISKA, Marcos Augusto. *Op cit.*, p. 159.

O segundo aspecto que podemos evidenciar é educação sendo um dever da família, como um dever jurídico, este dever está amparado Constitucionalmente nos artigos 205, 208 §3º, 227 e 229 da Constituição Federal de 1988.²¹

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

²¹ Idem.

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²²

O direito à educação é um direito social fundamental de suprema importância para que o Estado alcance a concretização do título de social de direito ou democrático de direito, de forma a garantir tal direito de igual forma, e com qualidade.²³ Neste sentido Fernanda Prince Sotero WESTPHAL:

O Plano Nacional de Educação já cita que a educação se impõe como condição fundamental para o desenvolvimento do País. A qualificação das instituições faz-se necessária para que estas desempenhem sua missão educacional, institucional e pública na sociedade. (...) Dessa maneira o Plano Nacional de Educação objetiva o crescimento cultural da sociedade através da educação, e com isto reduzir os desequilíbrios regionais que hoje existem no Brasil.²⁴

O legislador constituinte ao dispor que o direito é um dever do Estado de assegurar a criança o direito a educação, dentro do mínimo aceitável, com materiais didáticos, refeições, ambiente propício, saudável, seguro e de fácil acesso para um bom desenvolvimento, já estabelece que incorrerá em inconstitucionalidade por omissão por parte do Poder Público em caso de não atendimento do dispositivo.²⁵

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o Ministro Celso de MELLO, tem sido que:

O direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”,

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

²³ SIFUENTES, Mônica. **Direito Fundamental à Educação**. A aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 58-59.

²⁴ WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero. Direitos Humanos na Educação, um Pilar para o Exercício da Cidadania e a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 5, s/n, 2009.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337/SP. Ministério Público da Infância e da Juventude de São Paulo e Município de São Paulo. Relator: Ministro: Celso de Mello. 23. Ago. 2011. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4063691>>. Acesso em: 03 jul 2014.

pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento, em creche e pré-escola, “às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”²⁶

Os deveres fundamentais são exceção, pois as normas consagradoras de direitos fundamentais muitas vezes carecem de determinabilidade constitucional, carecendo de mediação legislativa, “ não se trata, propriamente, de normas programáticas de deveres fundamentais no velho sentido oitocentista (declarações, programas) como pretende certa doutrina, mas tão só e apenas de normas constitucionais carecidas de concretização legislativa”²⁷.

Como terceiro aspecto do direito à educação temos o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa, este aspecto sob ponto de vista psicológico e sociológico, a necessidade da distinção entre indivíduo e personalidade, onde indivíduo “é o eu centrado e individualizado sobre si mesmo e obstaculizando, por meio do egocentrismo moral ou intelectual”²⁸, sendo a pessoa, aquela que “aceita espontaneamente uma disciplina, ou contribui para o estabelecimento da mesma”²⁹ submetendo-se dessa maneira a um sistema de normas que subordinam a sua liberdade. Já a personalidade pode ser entendida como sendo “certa forma de consciência intelectual e de consciência moral, igualmente distanciada da anomia peculiar ao egocentrismo e da heteronomia das pressões exteriores, porque ela realiza a sua autonomia adaptando-a a reciprocidade”³⁰.

Assim o pleno desenvolvimento do homem consiste na formação do indivíduo capazes de ter autonomia moral e intelectual, respeitando a autonomia de outrem.³¹

O quarto aspecto está ligado a preparação do indivíduo para o exercício da cidadania, pois a cidadania tem por base essencial a cidadania, pois, “o legítimo poder democrático é exercido quando a sociedade é composta por cidadãos ativos, cidadãos que exercem plenamente a sua cidadania, que não deve ser compreendida em um sentido formal e abstrato, mas como um conjunto de fatores que possibilita o controle do poder pela participação ativa dos envolvidos”³².

O último aspecto, o quinto, é a qualificação do indivíduo para o trabalho, certo é que a educação é indispensável para o preparo profissional, até mesmo pois nos tempos atuais, o preparo intelectual se faz necessário mesmo nas atividades que a

²⁶ Idem.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 550.

²⁸ PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?**. Trad. Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editor, 1973. p. 60-61.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ Ibidem, p. 61.

³² MALISKA, Marcos Augusto. Op cit., p. 161.

princípio não seriam consideradas como intelectuais quando da sua execução, portanto, o direito ao trabalho está intrinsecamente ligado as condições de qualificação para este, sendo responsabilidade da família e do Estado ao passo que este é atribuído ao dever de garantir a educação.³³

A educação se faz necessária, pois “traz em si a condição dinâmica da ação, da mudança, da transformação, da integração, da relação, da relação e da estruturação social”³⁴, assim, “sobre a amplitude da ideia e do processo de educação”³⁵ é condição necessária de interação.

Os direitos fundamentais sociais surgem de forma a garantir e proporcionar uma existência digna e plena aos sujeitos, tendo em vista que é inimaginável que qualquer cidadão atinja uma qualidade de vida digna, sem que tenha acesso ao direito à educação. Não podendo o Estado alegar insuficiência de recurso ou ausência de normas regulamentadoras para a sua não concretização.

Somente é possível concretizar o Estado Democrático e a concretização das normas constitucionais quando respeitados os direitos fundamentais.³⁶

3. EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Inicialmente, cumpre salientar que dignidade advém do latim *dignitas* e tem por significado a ideia de consideração e estima sobre algo.³⁷

Na antiguidade clássica já havia preocupação com a dignidade da pessoa humana, as quais foram incorporadas as legislações da época, visando a proteção do indivíduo³⁸, entendimento o qual foi aprimorado, ressaltando a importância do Cristianismo, que o alastrou por intermédio da bíblia.³⁹

Na contemporaneidade a dignidade da pessoa humana é vista por meio da constitucionalização das sociedades ocidentais, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que surge após a Segunda Guerra Mundial, onde os ordenamentos perceberam a necessidade de desenvolver mecanismos de maior proteção dos direitos humanos⁴⁰, até mesmo pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra.

³³ Idem.

³⁴ BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. Op cit., p. 23.

³⁵ Idem.

³⁶ MALISKA, Marcos Augusto. Op cit., p. 40.

³⁷ RABEHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Jurídica, 2001. p. 14-16.

³⁸ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19-20

³⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 119.

⁴⁰ Ibidem, p. 117.

Trata-se a dignidade de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º da Constituição de 1988, onde se tem o reconhecimento de caráter normativo ao princípio, visando o alcance dentro do cenário político, social e jurídico:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O conceito “de dignidade humana está inteiramente ligado com o conceito jurídico de direitos humanos”⁴¹, tanto é verdade que no preâmbulo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais está previsto a dignidade da pessoa humana:

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Desta feita, a conclusão que se tem é que na ordem jurídica atual é que há íntima relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, podendo

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002. p. 68.

considerar estes como sendo a caracterização daqueles no âmbito interno⁴², entretanto conforme ensina Paulo Ferreira da CUNHA “os direitos humanos, que alguns consideram como uma nova religião globalizada, com muitos crenes vagos e alguns hipócritas não praticantes, são pelo menos em teoria, uma dessas práticas e teorias que pretendem mais Justiça no mundo”⁴³, entretanto, “só conseguem triunfar se tal ‘religião’ tiver devotos (quer dizer, militantes, noutra registro) conscientes e sinceros”⁴⁴.

Os fundamentos elencados no artigo 1º da Constituição de 1988 são considerados como inerentes ao Estado Democrático de Direito, devendo ser visto como base das colunas estruturais para as políticas públicas, ou qualquer outro ato do Poder Público⁴⁵, pois “a dignidade da pessoa humana figura entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado”⁴⁶, e dada a sua importância devem ser inseridos “entre os valores superiores que fundamentam o Estado”⁴⁷, e, servirão de base para interpretação “não somente dos direitos fundamentais mas, todo o ordenamento jurídico brasileiro nas suas variadas incidências e considerações”⁴⁸.

A dignidade sendo qualificada como princípio fundamental significa que não trata o artigo 1º da Constituição de 1988 apenas de conteúdo ético e moral, e sim, de norma jurídico-positiva, “dotada, em sua plenitude, de ‘status’ constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotada de eficácia”⁴⁹.

Além do mais, é possível a afirmação de que a o Estado somente existe em função da pessoa humana, e assim a Constituição “torna-se um referencial jurídico-político sobremaneira importante, à medida que consagra princípios de diferentes índoles, mas todos subordinados a um princípio eticamente superior: a dignidade da pessoa humana”⁵⁰.

A eficácia está associada ao fato de que esta é um valor que convida a realização dos direitos fundamentais do homem, nas suas diversas dimensões⁵¹, devendo o exercício de qualquer dos poderes, legislativo, executivo, ou judiciário, ser justificado a partir do respeito à dignidade da pessoa humana⁵², e esta somente

⁴² CUNHA, Maria Neusa Fernandes da. **A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça**. Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, XV, n. 103, p. 27, ago. 2012.

⁴³ CUNHA, Paulo Ferreira. Conceito(S) & Preconceito(S) Bases Sócio-Antropológicas para a Educação para os Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, ano. 8, n. 27, p. 15-41, abr./jun. 2014.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. 1. ed. [S.l.]: Saraiva, 2002. p. 241.

⁴⁶ GARCIA, Maria. **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 16.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit, p. 70.

⁵⁰ GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado**. Barueri: Manole, 2003. p. 192.

⁵¹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Curitiba, nº 212, p. 94. abril/jun. 1998

⁵² BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço público na constituição federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 36.

será “assegurada quando for possível a existência com plena fruição nos direitos fundamentais”⁵³.

Os direitos fundamentais sociais compõem necessidades básicas a dignidade da pessoa humana e ao direito ao mínimo existencial, utiliza-se o conceito de necessidade, que para alguns autores está ligada a ideia de prevenção de determinados prejuízos.⁵⁴ Nos ensinamentos de Fabricio POLITI:

O princípio da dignidade humana representa o valor basilar (e não o objetivo a ser alcançado) do ordenamento democrático-pluralista e, portanto, dos direitos sociais. Mas a proteção dos direitos sociais, tornando cada indivíduo plenamente “partícipe” da vida econômica, política e social do País, e por sua vez, leva ao pleno cumprimento do princípio democrático.⁵⁵

Essas sendo condições básicas a existência, de forma que com essas elementares garantidas, dificilmente ocorrerá prejuízo grave.⁵⁶

Segundo os passos da autora espanhola Maria José Anõn ROIG, Paulo Gilberto Cogo LEIVAS analisa que existe duas formas de usar o conceito de necessidade para fundamentar o direito, a primeira ligada a necessidade basilar, por meio de conexão que ocorre por meio de valores, e as necessidades que são levadas a algo que se considera valioso, essa relacionada a experiência humana e critérios de valor.⁵⁷

Essa necessidade constitui fundamento ao desenvolvimento, estando diretamente ligado ao mínimo existencial, que é corolário do direito à dignidade humana. Assim, a satisfação dessas necessidades liga-se a ideia de dignidade, pois os seres humanos necessitam de um mínimo existencial para que possam sobreviver.⁵⁸ Ensina Luciana Zacharias Gomes Ferreira COELHO:

Compete ao Estado promover a dignidade da pessoa humana por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada indivíduo. Tal dignidade é ofendida não apenas quando este indivíduo se vê

⁵³ MARTA, Tais Nader; KUMAGAI, Cibeli. A Necessidade da Utilização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 6, s/n, 2009.

⁵⁴ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 123.

⁵⁵ POLITI, Fabrizio. Os Direitos Sociais. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 20, p. 37-65, jul./set. 2012.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 125.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 128.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 134.

despido das liberdades fundamentais, mas principalmente quando não possui acesso à alimentação, moradia, educação, saúde, trabalho, dentre outros.⁵⁹

Ainda, sobre o tema tem-se Michelle Chalbaud Biscaia HARTMANN:

Contudo, os direitos sociais não podem seguir a regra do “tudo ou nada”, ou seja, não são direito definitivos no sentido de que todo tipo de prestação está inserida no conteúdo do mínimo existencial e é dever do Estado garanti-la, independente de fatores externos, mas, pelo contrário, trata-se de norma-princípio que exige máxima eficácia diante das condições fáticas e jurídicas do caso concreto (mandado de otimização), exigindo a ponderação dos interesses e bens envolvidos.⁶⁰

Destaca também Jorge Reis NOVAIS sobre a problemática de atribuir um conteúdo mínimo a ser concretizado:

No que diz com a dimensão positiva dos direitos sociais, especialmente quando esta corresponde ao dever de promoção do acesso individual a bens jusfundamentais por parte do Estado, dois principais modelos são relevantes. O primeiro deles atribui importância aos direitos sociais apenas e no limite de sua associação a um mínimo exigível do Estado. Tendo em conta a já mencionada indeterminação do conteúdo constitucional destes direitos, a garantia de um quantum mínimo é – em que pese o patente reducionismo – uma tentativa de obstar o esvaziamento da norma, vinculando o Estado, em alguma medida, aos direitos sociais. Duas questões ameaçam a solidez deste modelo. Primeiro, há uma incoerência subjacente na redução dos direitos sociais a um conteúdo mínimo, quando a própria Constituição os preveem com um âmbito de proteção bem mais alargado; em segundo lugar, inobstante a bem intencionada tentativa de suprimir as dificuldades de determinar o conteúdo dos direitos sociais, agora é o conteúdo mínimo destes direitos que resta indefinido.⁶¹

⁵⁹ COELHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. A Construção da Dignidade Humana por Meio da Educação e do Trabalho. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 20, p. 163-175, out./dez. 2012.

⁶⁰ HARTMANN, Michelle Chalbaud Biscaia. Ativismo Judicial e Concretização de Prestações Sociais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 153-169, jan./jun. 2011.

⁶¹ NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 11, p. 203-2013, abr./jun. 2010.

Possível se faz concluir que a doutrina dominante entende o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo pilar vital ao Estado Democrático de Direito, pilar tido como essencial, de extremo valor social e juridicamente positivado, que possui função “integradora e hermenêutica”⁶², constituindo “norma de legitimação de toda a ordem estatal”⁶³, não somente no âmbito interno, mas também, em âmbito internacional, o que demonstra a necessidade de contemplação e efetivação por parte dos cidadãos e principalmente pelo Poder Público, em qualquer de suas esferas. Devendo o Estado, “no exercício do seu poder, deve ter como meta a satisfação das condições materiais básicas”⁶⁴ para que os indivíduos possam viver de maneira digna.

4. FONTES INTERNACIONAIS RELACIONADAS AO DIREITO À EDUCAÇÃO

Conforme exposto anteriormente, o direito fundamental social a educação ocupa lugar de extrema importância em se tratando de direitos fundamentais, sendo indispensável ao desenvolvimento da pessoa, até para que esta possa participar ativamente da sociedade.

Considerando tamanha importância desse direito, este não passou despercebido pelo Direito Internacional Público, estando o direito à educação, em seu sentido mais amplo, previsto em diversos tratados e convenções, reconhecendo a necessidade de proteção e a devida promoção, buscando o desenvolvimento da coletividade como um todo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, traz a necessidade e o direito de instrução elementar, como forma de pleno desenvolvimento:

- Artigo XXVI - 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a

⁶² BARATIERI, Noel Antônio. Op. cit, p. 36.

⁶³ Idem.

⁶⁴ MASTRODI, Josué; ROSMANINHO, Mariane Dantas. O Direito Fundamental à Moradia e a Existência Efetiva da Reserva do Possível. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 113-134, jul./dez., 2013.

compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito n escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.⁶⁵

O direito à educação também está previsto nos artigos 13 e 14 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966:

ARTIGO 13

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação . Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados partes do Presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) a educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema de bolsas estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades

⁶⁵ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm >. Acesso em: 07 de ago 2014.

públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que seja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no § 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhados destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.⁶⁶

No ano de 2003 os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU) durante o Fórum Mundial da Educação, realizado em Dakar, afirmaram ser a educação “a chave do desenvolvimento sustentável, da paz e da estabilidade entre os Estados e, assim, um meio eficaz à garantia de efetiva participação na vida social e econômica do séc. XXI”.⁶⁷

Estão incorporadas ao ordenamento jurídico Brasileiro todas as obrigações internacionais:

desde a DUDH, no âmbito da ONU e da UNESCO, a saber: o PIDESC (Decreto no. 592, de 23/12/92), a Convenção contra a Discriminação na Escola (Decreto 36223, de 06/09/68), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810, de 08/12/69); a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (Decreto no. 4377, de 13/09/02); a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (Decreto

⁶⁶ **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm >. Acesso em: 07 de ago 2014.

⁶⁷ RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ARNESEN, Erik Saddi. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional À Educação: a Promoção Indireta dos Princípios e Normas Internacionais.** Disponível em: < <http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninaranieri/stfdirinted.pdf> >. Acesso em: 06 ago 2014. p. 4.

no. 99.710, de 21/11/90); Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 3959, de 08/10/01).⁶⁸

Como se percebe vários são os documentos que visam à proteção e internacional do direito à educação, entretanto, não basta que existam convenções, tratados e pactos que tenham por finalidade a promoção, proteção e desenvolvimento de tal direito, se o ordenamento jurídico interno não incorporar os compromissos e obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais, garantindo a efetividade do direito à educação, bem como o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade como um todo.

5. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA SOBERANIA PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Soberania significa que alguém ou algo está acima de tudo, atualmente é possível afirmar que soberania é a globalização econômica com fragmentação de interesse, não tendo a ideia de poder extremo e absoluto.⁶⁹

Alguns autores afirmam a existência de Soberania antes do surgimento do Estado moderno, entretanto, tem-se que a soberania era entendida como sendo uma forma de dominação⁷⁰, entretanto, esta noção apenas foi reconhecida com o Estado Nação, onde a Soberania representada por um sujeito de direito internacional é que poderia ter suas relações internacionalmente.

O conceito moderno de Soberania teve seu início no século XVI, onde o império Romano-Germânico era composto possuía vários estados satélites com vasta diversidade cultural. Para a ocorrência da uma guerra não bastava apenas união de povos pela religião, interesses conflitantes, mas sim a limitação do império e até mesmo a incessante intromissão da Igreja, fora o que ocorreu em 1608 a 1648 com a chamada Guerra dos Trinta Anos.

Com o final do conflito ocorreu a Paz de Westefália, em decorrência de tratados que colocara fim a guerra dando origem a um sistema internacional diferente do que se tinha, e assim surgindo a soberania estatal e o estado nação, destaca-se que o último não recebera mais interferências externas, e tinha-se que todos os Estados possuíam a soberania, de forma absoluta e plena.

⁶⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ARNESEN, Erik Saddi. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional À Educação: a Promoção Indireta dos Princípios e Normas Internacionais**. Disponível em: < <http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninarianieri/stfdirinted.pdf>>. Acesso em: 06 ago 2014. p. 6.

⁶⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39-63.

⁷⁰ GUERRA, Sidney. Soberania e Globalização: o Fim do estado-Nação? In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania, antigos e novos paradigmas**. Rio de janeiro: Freitas Bastos, 2004.

Porem, a ideia de soberania em sua forma absoluta e plena resultou em problemas para a humanidade como um todo, de modo com que ocorreu a necessidade de criar um movimento para limitá-la, visando acima de tudo a proteção dos Direitos Humanos.

A partir da obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen é que se tem a importância de flexibilizar a ideia de soberania, pois o Direito Internacional encontra-se acima dos Estados, concluindo assim que a soberania do Estado é limitada, sendo possível, portanto, uma organização mundial eficaz.⁷¹

Com essa nova ideia tem-se que a soberania deve ser eliminada, pois obsta o desenvolvimento internacional e a da comunidade das nações a uma comunidade internacional universal.⁷²

Entretanto o conceito apresentado acima era uma formulação teórica formada no início, pois logo após teve a Segunda Guerra Mundial, onde restou claro que os indivíduos não poderiam apenas ter como base o Estado para proteção de direitos básicos ao cidadão, devendo ocorrer a criação de órgãos internacionais capazes de proteger esses direitos.

Com término da segunda guerra mundial tem-se o esforço para instaurar nova ordem mundial, criando a que deve ser a principal organização intergovernamental, de vocação mundial, que seria responsável pela segurança e paz internacional.⁷³

A reordenação política do mundo se soma ao propósito de alcançar novo patamar de regulação mediante normas de direito internacional, o propósito de preservar as gerações futuras do flagelo da guerra leva a estilar as condições restritivas para o uso da força.⁷⁴

Em decorrência disso surge em 1945, as Nações Unidas, e em 1948 tem-se a Declaração Universal de Direitos Humanos que marcou o início da proteção e positivação dos direitos básicos aos cidadãos, servindo de base para todos os tratados internacionais de direitos humanos, mesmo sem possuir qualquer obrigatoriedade de um tratado internacional.

Não se tem mais nesse momento a soberania na sua forma absoluta, pois se de um lado tem o Estado, do outro existe o indivíduo, e este não possui recursos necessários para a satisfação das suas necessidades, e com a Carta das Nações

⁷¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 241.

⁷² MAZZUOLI, Valério. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania, antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 349.

⁷³ CASSELA, Paulo Borba. ONU pós-Kelsen. In: MERCADANTE, Aramita e MAGALHÃES, José Carlos. **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijui, 2005. p. 13.

⁷⁴ Idem.

Unidas, com a internacionalização dos Direitos Humanos, a relação dos Estados com seus nacionais passa a ser de interesse internacional⁷⁵.

Assim, quando o Estado se compromete internacionalmente através dos tratados internacionais, principalmente no que tange aos direitos humanos, é reduzida a sua soberania, não podendo ultrapassar os limites impostos pelo Direito Internacional.⁷⁶

Na Carta Magna de 1988, a soberania é limitada ao passo que traz em seu artigo 5º, §2º que não serão excluídos os direitos e garantias da Constituição adotadas por tratados internacionais. Assim, no Brasil há a relativização da soberania, e quando celebrado um tratado que tem como propósito a proteção dos direitos humanos, possui força constitucional, não sendo possível a proteção e não existindo direitos humanos globais e internacionais se não houve a flexibilização da soberania, pois se assim não for, não seria possível a projeção desses direitos na agenda internacional.⁷⁷

Devendo ocorrer a proteção dos direitos humanos, independente da soberania estatal.

6. CONCLUSÃO

Os direitos sociais surgiram em meio algumas revoluções visando conferir ao cidadão melhores condições de vida, por meio de prestações positivas do Estado.

O direito à educação está ligado a ideia de desenvolvimento do indivíduo psicologicamente, moralmente e moralmente para que possa participar de forma ativa na sociedade.

Diante da importância de tal direito este está previsto no ordenamento jurídico pátrio, bem como em tratados internacionais.

Vários são os documentos que visam à proteção internacional do direito à educação, entretanto, não basta que existam convenções, tratados e pactos que tenham por finalidade a promoção, proteção e desenvolvimento de tal direito, se o ordenamento jurídico interno não incorporar os compromissos e obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais, garantindo a efetividade do direito à

⁷⁵ POVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 200. p. 139.

⁷⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e da aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 335.

⁷⁷ MAZZUOLI, Valério. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania, antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 353.

educação, bem como o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade como um todo.

E neste sentido, após a celebração de um tratado internacional o Estado tem reduzida a sua soberania, não podendo ultrapassar os limites impostos pelo Direito Internacional, de modo a cooperar com a concretização dos direitos no âmbito interno.

REFERÊNCIAS

BARATIERI, Noel Antônio. **Serviço público na constituição federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. **A polícia no cotidiano escolar: um estudo a partir da Patrulha Escolar do Paran**. Curitiba, 2012. 220-207 f. Tese (doutorado) – Pontfícia Universidade Católica do Paraná.

BRASIL. Consituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337/SP. Ministério Público da Infância e da Juventude de São Paulo e Município de São Paulo. Relator: Ministro: Celso de Mello. 23. Ago. 2011. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4063691>> Acesso em: 03 jul 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. 1. ed. [S.l.]: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op cit., p. 550.

CASSELLA, Paulo Borba. ONU pós-Kelsen. In: MERCADANTE, Aramita e MAGALHÃES, José Carlos. **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijuí, 2005.

COELHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. A Construção da Dignidade Humana por Meio da Educação e do Trabalho. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 20, p. 163-175, out./dez. 2012.

COELHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. A Construção da Dignidade Humana por Meio da Educação e do Trabalho. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 20, p. 163-175, out./dez. 2012.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da. **A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça.** Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, XV, n. 103, p. 27, ago. 2012.

CUNHA, Paulo Ferreira. Conceito(S) & Preconceito(S) Bases Sócio-Antropológicas para a Educação para os Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, ano. 8, n. 27, p. 15-41, abr./jun. 2014.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> > . Acesso em : 01 de junho de 2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm . Acesso em: 07 de ago 2014.

Dicionário da língua portuguesa. Disponível em <HTTP://www.dicionarioaurelio.com/Educacao.html> . Acesso em: 02 de julho 2014.

FUNES, Gilmara Pesqueno Mohr. Direito fundamental à educação: conceitos e evolução legislativa. Disponível em <Http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2010/2142> . Acesso em : 01 de junho de 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado.** Barueri: Manole, 2003.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUERRA, Sidney. Soberania e Globalização: o Fim do estado-Nação? In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania, antigos e novos paradigmas.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HARTMANN, Michelle Chalbaud Biscaia. Ativismo Judicial e Concretização de Prestações Sociais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 153-169, jan./jun. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MARTA, Tais Nader; KUMAGAI, Cibeli. A Necessidade da Utilização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 6, s/n, 2009.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2008.

MASTRODI, Josué; ROSMANINHO, Mariane Dantas. O Direito Fundamental à Moradia e a Existência Efetiva da Reserva do Possível. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 113-134, jul./dez., 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e da aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania, antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 11, p. 203-2013, abr./jun. 2010.

Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm . Acesso em: 07 de ago 2014.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?**. Trad. Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editor, 1973. p. 60-61.

POLITI, Fabrizio. Os Direitos Sociais. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, n. 20, p. 37-65, jul./set. 2012.

POVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RABEHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Jurídica, 2001.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ARNESEN, Erik Saddi. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional À Educação: a Promoção Indireta dos Princípios e Normas Internacionais**. Disponível em:

<<http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninaranieri/stfdirinted.pdf>> . Acesso em: 06 ago 2014.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Emilio ou da educação**. trad. De Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: DIFEL. 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SIFUENTES, Mônica. **Direito Fundamental à Educação**. A aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Curitiba, nº 212, p. 94. abril/jun. 1998.

WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero. Direitos Humanos na Educação, um Pilar para o Exercício da Cidadania e a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**, Curitiba, v. 5, s/n, 2009.